



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 268, DE 2016 (Do Senado Federal)**

**PLS nº 78/2015 – Complementar
Ofício nº 464/2016 - SF**

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PLP-50/2011.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 50/11, 193/15, 255/16, 266/16 e 274/16

(*) Atualizado em 7/6/2016 para inclusão de apensados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo 6 (seis) membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes dos participantes e assistidos e representantes do patrocinador.

.....
 § 2º A presidência do conselho deliberativo será exercida por membro representante do patrocinador, eleito pela maioria absoluta do conselho deliberativo, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º As decisões do conselho deliberativo exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.” (NR)

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados no inciso II do art. 20 da presente Lei Complementar ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

.....
 § 3º O afastamento de que trata o § 2º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º Deverão constar do estatuto da entidade os procedimentos necessários para aplicação do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 13.

.....
 IV – investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores de cada plano de benefício;

.....
 VI – contratação, recondução e demissão de membros da diretoria-executiva;

.....
 VIII – aprovação dos planos de custeio e dos planos de benefícios;

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício;

X – estabelecimento anual, por meio de contrato de gestão, de objetivos e metas de desempenho para a diretoria-executiva, cujo cumprimento orientará os processos de recondução e de demissão dos seus membros;

XI – aprovação de proposta de equacionamento de **deficit** atuarial, observadas as normas do órgão regulador.

§ 1º As decisões relativas ao inciso II deverão ser aprovadas pelo patrocinador da entidade fechada.

§ 2º Caberá ao avaliador de gestão, de que trata o inciso V, analisar e aferir os processos decisórios da entidade e os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das políticas e diretrizes estabelecidas.

§ 3º A entidade fechada deverá, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, comunicar, previamente, os participantes e assistidos quanto à forma do equacionamento de **deficit** referido no inciso XI.” (NR)

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo 6 (seis) membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes de participantes e assistidos e representantes do patrocinador.

§ 1º Os representantes dos participantes e assistidos serão escolhidos mediante eleição direta pelos seus pares.

§ 2º As decisões do conselho fiscal exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º A presidência do conselho fiscal será exercida por membro representante dos participantes e assistidos, eleito pela maioria absoluta do conselho fiscal, pelo período de até 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução consecutiva.

Parágrafo único. O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados no inciso II do art. 20 da presente Lei Complementar ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, respeitado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 12 da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 17.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal deverão renovar pelo menos 2 (dois) membros de seu colegiado a cada 2 (dois) anos, na forma definida pelo estatuto da entidade, observada a regra de transição vigente.” (NR)

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e V a VIII do art. 20 e na alínea “b” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros integrar concomitantemente o conselho deliberativo e o conselho fiscal da entidade.” (NR)

“Art. 19.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a composição da diretoria-executiva.

§ 3º A escolha dos membros da diretoria-executiva será realizada mediante processo seletivo público conduzido por empresa especializada contratada para este fim, sob a orientação do conselho deliberativo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.

§ 4º O processo seletivo deverá aferir o atendimento pelos candidatos dos requisitos mínimos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar.

§ 5º O contrato dos membros da diretoria-executiva terá duração não superior a 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas, mediante parecer favorável do conselho deliberativo, observado o disposto no art. 13, inciso X, desta Lei Complementar.

§ 6º A demissão de membro da diretoria-executiva será precedida de parecer favorável do conselho deliberativo, ouvido o conselho fiscal.” (NR)

“Art. 20.
.....

II – não ter sofrido condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por:

a) crime contra o patrimônio público ou de entidade de previdência privada, o sistema financeiro ou o mercado de capitais;

b) crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

c) crime hediondo ou praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando;

d) gestão temerária ou prática ilegal ou fraudulenta que resultarem em processo de intervenção e liquidação, judicial ou extrajudicial, extensível àqueles que estiverem com seus bens indisponíveis em virtude de decisão em processo ou inquérito administrativo que apure tais práticas;

e) práticas que determinaram demissão, destituição ou cassação de aposentadoria, no âmbito do serviço público;

III – não ter sofrido penalidade administrativa de suspensão ou de inabilitação por infração à legislação da seguridade social e da previdência complementar;

IV – possuir formação de nível superior em pelo menos uma das áreas de especialização para as quais seja exigida experiência comprovada, na forma do inciso I deste artigo;

V – não ser cônjuge ou parente até o terceiro grau de conselheiro, diretor ou dirigente da entidade de previdência complementar ou do patrocinador;

VI – não ter exercido atividades político-partidárias, na forma do § 1º deste artigo, em período inferior a 2 (dois) anos antes da data da contratação;

VII – não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade fechada ou seu patrocinador em período inferior a 3 (três) anos antes da data da contratação;

VIII – não ter sido titular de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, no patrocinador ou na administração direta do governo controlador do patrocinador, nos últimos 2 (dois) anos.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar e nos termos do art. 14 da Constituição Federal, consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político e em trabalhos vinculados à organização, à estruturação e à realização de campanhas eleitorais.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica a crimes culposos ou quando decisão judicial suspender ou anular a decisão ou o fato gerador do impedimento.” (NR)

“Art. 21.
.....

III – ao longo do exercício de suas funções:

a) prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro;
b) exercer atividades político-partidárias, nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar;

c) exercer qualquer atividade profissional para o patrocinador.” (NR)

“Art. 22. A entidade fechada de previdência complementar informará aos órgãos regulador e fiscalizador, entre os membros da diretoria-executiva, os responsáveis:

I – pelas aplicações de recursos da entidade;

II – pela administração dos planos de benefícios; e

III – pelos procedimentos internos de conformidade às normas legais e regulamentares e às políticas e diretrizes estabelecidas pela entidade.

§ 1º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com os dirigentes indicados na forma do **caput** pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar também informará aos órgãos regulador e fiscalizador os representantes de que trata o art. 20-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 23. Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de:

I – prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que implique a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal; e

II – exercer atividades político-partidárias, nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à decisão do conselho deliberativo;

III – denunciar aos órgãos estatutários da entidade fechada de previdência complementar e ao órgão fiscalizador as irregularidades, inclusive aquelas relacionadas a processo seletivo de diretores e membros independentes dos conselhos, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

IV – analisar as demonstrações contábeis, financeiras e atuariais da entidade fechada e sobre elas produzir parecer a ser publicado nos sítios eletrônicos das entidades, no mínimo semestralmente;

V – supervisionar as atividades das entidades e dar parecer sobre seus processos decisórios, bem como sobre os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º O conselho fiscal solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações de que necessitar para o exercício de sua função fiscalizadora.

§ 2º O conselho fiscal poderá exigir dos auditores independentes e dos profissionais de atuária a apuração de fatos específicos, além de esclarecimentos ou informações de que necessitar para o exercício de suas competências.

§ 3º O conselho fiscal terá autonomia operacional e dotação orçamentária, aprovada pelo conselho deliberativo, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive para contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 4º As competências atribuídas ao conselho fiscal não podem ser outorgadas ou delegadas a qualquer outro órgão, entidade ou instância, dentro ou fora da entidade fechada.”

“Art. 18-A. A escolha dos membros independentes dos conselhos deliberativo e fiscal dar-se-á por meio de processo seletivo, conduzido por empresa especializada devidamente contratada para este fim, sob a orientação do conselho deliberativo.

§ 1º O processo seletivo deverá selecionar profissionais de notória especialização e será realizado por meio de edital, assegurando-se sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do processo seletivo.

§ 3º O resultado do processo seletivo será ratificado pelo conselho deliberativo e homologado pelo órgão fiscalizador, na forma disciplinada pelo órgão regulador.

§ 4º Os membros independentes dos conselhos serão remunerados, observados, sempre que houver, os mesmos parâmetros estabelecidos para os demais representantes dos respectivos colegiados da entidade fechada.

§ 5º Além de atender aos requisitos de que tratam o parágrafo único do art. 18, o art. 20 e o art. 21, inciso III, alínea “b”, é vedado aos conselheiros independentes:

I – ter qualquer vínculo com a entidade fechada de previdência complementar, ainda que eventual;

II – ter sido empregado, preposto ou dirigente de patrocinador ou de alguma de suas subsidiárias;

III – ser proprietário, dirigente ou empregado de sociedade ou empresa que ofereça serviços ou produtos à entidade fechada de previdência complementar ou ao patrocinador;

IV – receber outra remuneração ou vantagem da entidade fechada de previdência complementar, além da estabelecida para membro de colegiado.”

“Art. 20-A. A designação ou contratação de representante de entidade fechada de previdência complementar para conselho de administração de empresa em que a participação da entidade corresponda a mais de 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores dos planos administrados deverá

atender ao disposto no art. 20 e no art. 21, inciso III, alíneas “b” e “c”, desta Lei Complementar.”

“Seção IV Das Responsabilidades e dos Impedimentos”

“Art. 23-A. Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal respondem pelos danos e prejuízos resultantes da omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da legislação e do estatuto.

§ 1º Considerar-se-ão abusivas, sujeitando-se seus autores às penalidades cabíveis, as ações de membros dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria-executiva praticadas com o fim de:

I – causar dano ou prejuízo à entidade fechada, aos participantes e assistidos e ao patrocinador; e

II – obter, para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza, ainda que seus propósitos não se efetivem.

§ 2º O membro do conselho deliberativo ou fiscal não é responsável por ato ilícito praticado por seus pares ou por dirigentes, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º É solidária a responsabilidade dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres e obrigações, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos representantes da entidade fechada de que trata o art. 20-A.”

“Art. 23-B. Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-membro do conselho deliberativo ou fiscal estará impedido de exercer atividades político-partidárias definidas nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.”

“Art. 24-A. Os auditores e atuários, bem como as empresas de auditoria independente e prestadoras de serviços atuariais, responderão civilmente pelos danos e prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais foram contratados, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa.”

“Art. 25-A. Deverão ser objeto de homologação do órgão fiscalizador, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, visando ao cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, a posse e o exercício:

I – no cargo de membro do conselho deliberativo, do conselho fiscal ou da diretoria-executiva; e

II – como representante da entidade fechada em conselho de administração de empresa na qual a entidade mantenha participação, observado o disposto no art. 20-A desta Lei Complementar.

§ 1º Para atendimento do disposto no **caput**, é a entidade fechada obrigada a encaminhar as informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

§ 2º Constatado o descumprimento dos requisitos exigidos, o órgão fiscalizador determinará o afastamento do dirigente ou do procurador respectivo, procedimento que determina o início imediato do processo de escolha dos seus sucessores.”

“Art. 29-A. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas de previdência complementar deverão levantar as demonstrações financeiras e contábeis, as avaliações atuariais e os relatórios de gestão e de risco de cada plano de benefícios, bem como promover a consolidação das respectivas notas técnicas.

§ 1º A documentação referida no **caput** deverá ser previamente submetida a auditores independentes e encaminhada ao órgão fiscalizador, em conjunto com as avaliações da auditoria.

§ 2º Os demonstrativos financeiros, contábeis e atuariais e os pareceres e relatórios das auditorias financeiras, contábeis e atuariais deverão ser disponibilizados de forma ampla, inclusive por meio dos sítios eletrônicos das entidades.

§ 3º Os participantes e assistidos serão notificados sobre a data a partir da qual serão publicadas as demonstrações e os demais documentos de que trata este artigo.

§ 4º As informações relacionadas no **caput** e no § 2º, assim como as denúncias referidas no inciso III do art. 16-A, deverão ser encaminhadas pelo órgão fiscalizador, em forma e prazo a serem definidos pelo órgão regulador, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou ao Tribunal de Contas do Município, observada a área de competência do respectivo tribunal.”

Art. 3º Como regra de transição, na primeira investidura dos conselhos após a publicação desta Lei Complementar, seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

Art. 4º As entidades fechadas de previdência complementar terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de

Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;
- II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e
- III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 50, DE 2011 (Do Sr. Manoel Junior)

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 16, o § 2º do art. 19 e o inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade e vedada a recondução. (NR)”

§ 1º O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho fiscal da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.”

“Art. 19.....

.....

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º, deverá prever a forma de composição, o mandato da diretoria executiva, a garantia de estabilidade dos membros, a perda e o afastamento temporário do mandato, observado o seguinte:

I – Perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar;

II – Poderá ser afastado em razão de instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito da entidade fechada, até a sua conclusão; e

III – O afastamento de que trata o inciso II anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.”

“Art. 20.....

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, devendo sujeitar-se, antes da posse ou no primeiro ano do exercício do mandato, a processo de certificação de conhecimentos especializados conduzido pelas próprias entidades fechadas de previdência complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, apresentaram importantes avanços para as entidades fechadas de previdência complementar.

As entidades fechadas de previdência complementar, cujos planos são patrocinados pelas empresas estatais, dadas suas especificidades, e de modo a evitar a ocorrência de injunções político-partidárias, devem sujeitar-se a regras que assegurem mandatos claramente definidos para os membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria executiva, bem como critérios objetivos para sua destituição. Na presente proposição, a estabilidade e os critérios de perda de mandato, já existentes para os membros do conselho deliberativo, são estendidos aos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal.

Simultaneamente, é fundamental que tais dirigentes tenham conhecimentos técnicos especializados, já que estarão administrando recursos de terceiros. A Lei Complementar 108, de 2001, já exige tanto dos conselheiros quanto dos diretores *“comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria”*, entretanto, não especifica quais seriam os mecanismos de aferição de tais conhecimentos.

Pelo Projeto que ora apresentamos, haverá a instituição de processo de certificação, que deverá ser conduzido por entidade idônea, do próprio mercado, a exemplo do que já ocorre positivamente com as instituições financeiras. As linhas básicas do processo de certificação deverão ser fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, atualmente o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com o amplo envolvimento dos próprios agentes que compõem o regime de previdência complementar.

Com este Projeto, as entidades fechadas de previdência complementar com patrocínio das empresas estatais terão mais profissionalismo e estarão menos vulneráveis a pressões estranhas ao seu objeto de bem gerir os recursos previdenciários dos participantes e assistidos de seus planos de benefícios.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e

suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

.....

Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

.....

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;
- II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e
- III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 193, DE 2015 (Do Sr. Vitor Valim)

Altera os art. 12, 16 e 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para vedar a recondução, em período subsequente ou não, dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-50/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 12, 16 e 19 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução, em período subsequente ou não, para qualquer cargo em Conselho Deliberativo ou Fiscal, inclusive em outra entidade de previdência complementar de que trata esta Lei.

.....”(NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução, em período subsequente ou não, para qualquer cargo em Conselho Deliberativo ou Fiscal, inclusive em outra entidade de previdência complementar de que trata esta Lei.”(NR)

“Art. 19.....

.....

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior e a vedação de sua recondução em período subsequente ou não, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-

executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, foi adotada no bojo de uma série de reformas do sistema previdenciário brasileiro. Ela veio consagrar um chamado “modelo previdenciário de múltiplos pilares”, que consiste em mesclar um sistema de proteção de natureza pública e iniciativa estatal, de vinculação obrigatória e com regime de custeio prioritariamente de repartição simples, com um sistema de proteção de natureza privada e iniciativa patronal, de vinculação obrigatória ou facultativa e com regime de custeio prioritariamente de capitalização. Enquanto o primeiro sistema estaria voltado a prover as necessidades básicas dos cidadãos, o segundo teria por finalidade suplementar o rendimento do segurado aproximando-o às suas rendas na ativa.

Esse segundo pilar é composto pela previdência complementar fechada, cujas entidades, também denominadas fundos de pensão, constituem-se sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com planos voltados para empregados de uma determinada empresa ou grupo de empresas, ou para pessoas que possuam um vínculo associativo ou sindical.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, iniciou um importante movimento de modernização da legislação associada à previdência complementar ao alterar por completo a redação do art. 202 da Constituição Federal. Tal nova redação estabeleceu a edição de duas leis complementares: uma prevista no *caput* do mencionado dispositivo, que introduz normas gerais sobre a Previdência Complementar, materializada na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e outra, prevista no § 4º do art. 202, materializada na Lei Complementar nº 108, de 2001, que dispõe sobre normas específicas para disciplinar a relação entre a administração pública direta e indireta e suas respectivas entidades fechadas de Previdência Complementar, sobretudo no que se refere à governança e custeio.

Para garantir a boa governança dos fundos de pensão associados à administração pública, a referida Lei Complementar nº 108, de 2001

previu, por exemplo, que os membros do Conselho Deliberativo só poderiam ser reconduzidos uma única vez, que os membros do Conselho Fiscal não poderiam ser reconduzidos e, no que diz respeito aos membros da Diretoria-Executiva, deixou a cargo do estatuto de cada entidade fechada a definição de como se dará o seu mandato.

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de fortalecer ainda mais a governança de tais entidades proibindo a recondução, a qualquer tempo, de qualquer membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, inclusive para outras entidades fechadas de previdência complementar. Já no que diz respeito aos membros da Diretoria-Executiva, por se tratar de cargo que exige experiência e perfil técnico, proibimos a recondução apenas na mesma entidade fechada de previdência complementar, liberando-os, a fim de que obtenham a experiência necessária, a participar da Diretoria-Executiva em outras entidades e de cargos no Conselho Deliberativo e Fiscal até mesmo no próprio Fundo de Pensão em que foi diretor. Ou seja, uma vez presidente ou diretor de um fundo de pensão, nunca mais o cidadão poderá pleitear exercer o mesmo cargo. A vedação de recondução deve valer tanto para o período subsequente quanto para qualquer mandato futuro e, no caso dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, como já ressaltado, vale inclusive com relação a outras entidades fechadas de previdência complementar que tenham como patrocinador qualquer ente da administração pública direta ou indireta.

Sabe-se que a possibilidade de recondução a um cargo é uma porta aberta à corrupção, isso porque o ocupante do cargo pode se ver tentado a oferecer favores e privilégios, ou até mesmo a infringir normas, como uma forma de manter-se no poder. Ademais, a recondução favorece a permanência de um aparelhamento político-partidário da entidade fechada de Previdência Complementar: com a recondução, pode-se acabar mantendo por mais tempo na entidade profissionais despreparados, que aquiescem com a manipulação da administração do fundo por agentes externos.

Em diversas Comissões Parlamentares de Inquérito que tramitaram neste Congresso Nacional ficou mais do que evidente os desmandos a que estão submetidos os chamados fundos de pensão estatais. A presente proposição visa ir além dessa dinâmica já usual do Poder Legislativo de restringir-se à constatação de problemas associados à matéria e oferecer uma solução, ainda que parcial, que possa contribuir com a melhoria da governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por ente da Administração Pública. Com isso, pretendemos dar maior segurança aos servidores e empregados

públicos brasileiros, que precisam contar com a boa gestão dessas entidades para conseguir manter seu padrão de vida quando de sua aposentadoria.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei Complementar com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO

PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

.....

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

.....

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III **Da Diretoria-Executiva**

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **N.º 255, DE 2016** **(Do Sr. Goulart e outros)**

Altera a Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e ainda, dá outras providências, para introduzir parâmetros adicionais de governança.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-251/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e, caso detenham vínculo empregatício com o patrocinador, no emprego, permitida uma recondução.

.....” (NR)

“Art. 15.

§ 2º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre os seus pares.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e caso detenham vínculo empregatício com o patrocinador, no emprego, vedada a recondução.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos membros do conselho fiscal as mesmas condições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 12 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e VI, do art. 20.” (NR)

“Art. 19.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição da diretoria-executiva, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 3º O mandato dos membros da diretoria-executiva será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitidas reconduções.

§ 4º A renovação dos mandatos dos membros da diretoria-executiva deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos, devendo, para tanto, na primeira investidura, após a publicação desta Lei Complementar, os mandatos terem prazos diferenciados.

§ 5º Aplicam-se aos membros da diretoria-executiva as mesmas condições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 12 desta Lei Complementar” (NR)

“Art. 20.

V - ter, no mínimo, cinco anos de vínculo prévio, como participante ou assistido, com a respectiva entidade fechada de previdência complementar.

VI - não ter exercido atividades político-partidárias nos doze meses anteriores à sua nomeação.” (NR)

“Art. 21.

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias.” (NR)

“Art. 29-A. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a evolução da governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas, decorrente da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001, que, dentre várias inovações, determinou que a composição dos Conselhos Deliberativos e Fiscal deverá ser paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

No entanto, apesar de tal evolução, faz-se necessária a alteração daquele diploma legal, com o escopo de “blindar” os integrantes da estrutura organizacional das referidas entidades de ingerências políticas externas, nocivas à consecução dos seus objetivos.

Assim, o presente Projeto, visando oferecer a necessária autonomia no exercício dos mandatos, garante maior estabilidade aos membros do Conselho Deliberativo (estabelecendo que a mesma alcança, além do mandato, também o emprego, quando o conselheiro possuir vínculo empregatício com o Patrocinador), estendendo a mesma aos Conselheiros Fiscais.

Com relação à Diretoria Executiva, além de estabelecer como requisito a necessidade de vínculo prévio com a entidade (evitando, dessa forma, a indicação de pessoas estranhas ao quadro de participantes e assistidos), fixa um mandato, revestido de estabilidade, para os seus membros, impondo ainda uma renovação alternada daqueles mandatos, com o objetivo de evitar solução de continuidade na administração da EFPC.

Por fim, veda que pessoas que tenham exercido atividades político-partidárias (“aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político”), nos doze meses anteriores à sua nomeação, integrem a estrutura organizacional daquelas entidades.

Dessa forma, observa-se que o presente Projeto, ao aprimorar a governança das entidades patrocinadas pelo Poder Público e suas empresas, propicia maior segurança na administração dos planos de benefícios, oferecendo, dessa forma, uma importante contribuição para o necessário fortalecimento e fomento do regime de previdência complementar fechado.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

Deputado Herculano Passos
PSD/SP

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III **Da Diretoria-Executiva**

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;
- II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e
- III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

.....

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 266, DE 2016

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Complementar nº 108, 29 de maio de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-50/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

§ 1º Os cargos de conselheiro presidente dos conselhos deliberativo e fiscal serão ocupados alternadamente entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º O estatuto da entidade referida no caput deverá conter mecanismos garantidores da alternância prevista no § 1º, de forma a não permitir que representantes de uma mesma parte ocupem simultaneamente os cargos de conselheiro presidente dos conselhos deliberativo e fiscal.

§ 3º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar não deverá prever no âmbito dos conselhos deliberativo e fiscal, e da diretoria executiva o mecanismo de voto de qualidade, prevalecendo as decisões tomadas por maioria absoluta de votos, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

.....

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.” (NR)

.....

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos.” (NR)

.....

“Art. 19.

§ 2º o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma organizacional e o mandato da diretoria executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 3º Todos os cargos da diretoria executiva deverão ser ocupados alternadamente entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, respeitados os prazos de mandato previstos em seu estatuto.
“ (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por sugestão da Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - FENACEF, apresento esta proposição

que visa melhorar a governança das entidades fechadas de previdência complementar, patrocinadas por empresas estatais, conferindo mais transparência, credibilidade e paridade efetiva no processo de gestão.

A proposta de exercício alternado possibilitará a revisão constante das políticas, processos, visões e ações tanto da patrocinadora quanto dos participantes, minimizando a incidência de equívocos de gestão e, conseqüentemente, a possibilidade de prejuízos a longo prazo.

Entendo que todas as iniciativas que tenham o objetivo de dar mais segurança para a gestão das entidades de previdência privada, se transformam em instrumentos de fortalecimento e segurança para estas instituições e para as pessoas que dependem delas para ter seus sonhos e projetos resguardados.

Assim, em vista o exposto e considerando o mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO
PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I
Da Estrutura Organizacional

.....

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

.....

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV - ter formação de nível superior.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 274, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras; a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar; e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para tratar sobre compartilhamento de informações na apuração de infrações, auditoria interna e comitê de investimentos das referidas entidades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-251/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º

.....

§ 4º

.....

III - com o órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, objetivando o compartilhamento de informações sigilosas em atendimento ao disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho

fiscal, diretoria-executiva, auditoria interna e comitê de investimentos.” (NR)

“Art. 14. O controle interno da entidade será exercido pelo conselho fiscal, sem prejuízo de auxílio da auditoria interna.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.” (NR)

“Art. 18. Aplicam-se aos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal, da auditoria interna e do comitê de investimentos os mesmos requisitos previstos nos incisos I, II, III e V do art. 20 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 20.

.....

V – certificação mínima comprovada nos termos definidos pelo órgão regulador e fiscalizador;

VI – apresentar a condição de participante ou assistido de um dos planos de benefícios da entidade, pelo tempo mínimo de um ano antes da nomeação.” (NR)

Seção IV Da Auditoria Interna

“Art. 23-A. A auditoria interna será vinculada ao conselho deliberativo e exercerá os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis, da gestão da entidade e dos investimentos dos planos de benefícios, sem prejuízo de contratação de auditoria externa independente para as mesmas finalidades.”

Seção V Do Comitê de Investimentos

“Art. 23-B. O comitê de investimentos será responsável por elaborar e apresentar parecer técnico prévio, em caráter terminativo, sob pena de nulidade da respectiva decisão de

investimento que venha a ser efetivada e consequente responsabilização da administração, a respeito de todas as operações de investimento e de realocação de recursos garantidores que:

I - necessitem de aprovação pelo conselho deliberativo; ou

II - não estejam acompanhadas de autorização expressa, específica e inequívoca do conselho deliberativo nos demais casos, inclusive na hipótese de valores inferiores aos limites financeiros de alçada dos administradores da entidade.

§ 1º O comitê de investimentos será formado pelos seguintes integrantes:

I – membro da diretoria-executiva designado como administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ);

II – membro da diretoria-executiva designado como administrador responsável pelo plano de benefícios (ARPB);

III – dois representantes escolhidos pelos participantes e assistidos, nomeados pelo conselho deliberativo por maioria absoluta, observado o disposto no § 5º.

§ 2º O parecer técnico prévio deve:

I – identificar e avaliar, mediante análise quantitativa e qualitativa, os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico;

II - ponderar perspectivas de desempenho em cenários diferentes de mercado, submetidos a variados graus de estresse e em comparação com outros ativos de menor risco;

III – conter parecer sobre o nível de adequação da operação, circunstanciado em relação a disponibilidade de recursos, fluxo de caixa, liquidez, garantias efetivamente oferecidas, níveis de exposição a riscos, bem como prazos e perspectivas de retorno; e

IV – observar a segregação das funções de gestão, administração e custódia dos ativos, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Cada membro do comitê de investimentos terá poder de veto parcial ou total, desde que motivado, sobre todas as propostas de investimento e de realocação de recursos garantidores.

§ 4º Caberá recurso do veto ao conselho deliberativo, que deliberará mediante decisão fundamentada da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no § 5º.

§ 5º As hipóteses de deliberação por maioria absoluta previstas neste artigo não comportam voto de qualidade.”

§ 6º A utilização de avaliação fornecida por agência classificadora de risco não substitui a análise dos riscos mencionados neste artigo.

§ 7º A entidade dará publicidade do conteúdo do parecer técnico prévio, bem como das atas do comitê de investimentos, aos participantes e assistidos.

§ 8º O estatuto da entidade poderá prever membros adicionais na composição do comitê de investimentos, desde que observada a paridade entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

§ 1º

§ 2º A divulgação de fatos relevantes aos participantes e assistidos terá precedência, na forma e nos prazos estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.” (NR)

“Art. 63.

§ 1º

§ 2º A responsabilidade civil não exclui a responsabilidade administrativa de todas as pessoas referidas neste artigo, que estarão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 65, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 64.

§ 1º O sigilo de operações e outros sigilos previstos em lei não poderão ser invocados como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no *caput*, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

§ 2º Os órgãos mencionados no *caput* deverão compartilhar informações, independentemente de sigilo, no exercício de suas atividades de fiscalização e apuração de infrações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 1º e 3º;

e

II - após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, para o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar é derivado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes.

A denominada CPI dos Fundos de Pensão verificou que, no curso das investigações desenvolvidas junto às entidades, foram detectadas disfunções e vulnerabilidades nos processos de governança e nas regras do ordenamento jurídico aplicável, organizadas de modo a viabilizar ocorrências de desvios de recursos ou potencializar o impacto de déficits sobre os planos de benefícios.

Em diferentes casos, a aprovação de disposições normativas mais prudentes e mais adequadas à realidade de cada plano de benefícios poderia minimizar ou, sob determinadas condições, até mesmo evitar a ocorrência de déficits a serem equacionados de forma paritária por patrocinadores, de um lado, e participantes e assistidos, de outro.

Por esses motivos, propomos a alteração da estrutura das entidades fechadas patrocinadas pelo poder público, a fim de prever o comitê de investimentos e a auditoria interna.

O comitê de investimentos será um colegiado responsável pela elaboração e apresentação de parecer técnico prévio, em caráter terminativo, sob pena de nulidade da decisão de investimento que venha a ser efetivada e consequente responsabilização da administração, a respeito de todas as propostas de investimento e de realocação de recursos garantidores que necessitem de aprovação pelo conselho deliberativo ou que não estejam acompanhadas de autorização expressa, específica e inequívoca do conselho deliberativo nos demais casos, inclusive na hipótese de valores inferiores aos limites financeiros de alçada dos administradores da entidade.

A auditoria interna será vinculada ao conselho deliberativo e exercerá os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis, da gestão da entidade e dos investimentos dos planos de benefícios, sem prejuízo de contratação de auditoria externa independente para as mesmas finalidades.

Acreditamos que a prevenção de novos déficits provocados por aplicação incorreta e má gestão passa, necessariamente, pelo fortalecimento dos processos decisórios de governança das entidades fechadas patrocinadas pelos entes federativos e respectivas administrações indiretas, bem como pela possibilidade de livre compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela apuração de infrações, e consequente cominação de penalidades, extensíveis a todas as pessoas envolvidas na tomada de decisões de investimento e alocação de recursos.

Em vista da relevância para o sistema fechado de previdência complementar de patrocínio estatal, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim

venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao

crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de

atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III **DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO** **PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS**

Seção I **Da Estrutura Organizacional**

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas

as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;
- II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e
- III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência
Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção II Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
